

Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 86, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Submeto ao exame dessa ilustre Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, o Projeto de Lei que *Dispõe sobre o PCCR do IPER, especificamente sobre a carreira dos Médicos Peritos Previdenciários e respectiva reestruturação.*

A presente iniciativa busca suprir uma demanda institucional com o fito de atrair, valorizar e reter profissionais capacitados e qualificados na área especializada da categoria médica pericial previdenciária, pertencentes ao quadro de servidores efetivos do *Instituto de Previdência de Roraima (IPER)*, componentes da *Junta Médica Oficial* prevista desde sua regulamentação por meio da *Lei Complementar Nº 020 de 30 de dezembro de 1996*.

Cumpre esclarecer que não obstante ao fato da carreira de médico perito previdenciário ter sido uma das primeiras carreiras a serem descritas desde a criação do IPER, apesar da existência de previsão legal originária, bem como, de atos subsequentes à Lei 832/2011, a junta médica só foi implantada no ano de 2018 com a posse dos médicos peritos previdenciários.

Por oportuno, destaca-se que a avaliação médica pericial previdenciária é pré-requisito legal para concessão de diversos benefícios previdenciários, os quais compõem a atividade fim do IPER. Consta no Regimento Interno do IPER que: "*O IPER tem por desígnio garantir aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima e aos seus dependentes os benefícios previdenciários esculpidos na Constituição Federal e nas leis que disciplinam o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Roraima, mediante as contribuições vertidas a este sistema*". Assim, por tudo exposto, por critérios de competência técnica e responsabilidade legal, não há como assegurar a correta aplicação da garantia desses benefícios previdenciários, cabalmente, sem que haja a correta avaliação médico-legal e a consecutiva decisão do mérito técnico previdenciário, no âmbito administrativo, emanada pela Junta Médica Oficial desta autarquia. Neste cenário, dentre as atividades desenvolvidas no âmbito dos institutos previdenciários, a de médico perito é historicamente a que representa maior risco ao servidor que a desenvolve.

Somado ao que já foi exposto, é fundamental destacar que os objetivos e princípios de valorização dos servidores efetivos médicos peritos previdenciários do IPER estão contemplados nessa proposta em questão, pois uma remuneração condizente com o mercado de trabalho torna possível o desenvolvimento profissional na respectiva carreira, por isso busca-se efetiva justiça entre os pares que atuam na área pericial no Estado de Roraima, principalmente, levando em consideração que desde a aprovação da Lei 1263/2018, a carreira dos médicos peritos do IPER sofreu enorme defasagem em comparação à carreira de médicos peritos de outras instituições no Estado de Roraima. Dessa forma, cabe, neste momento, poder sanear dificuldades históricas e pontuais, atinentes especificamente a esta carreira aludida, não olvidando que toda atividade técnica deve ser justamente remunerada, pautada no grau de complexidade, na habilidade técnica e na responsabilidade que ela representa.

Por fim, cumpre destacar que a GAM (Gratificação de Atividade Médica) configura um componente remuneratório que já foi incorporado definitivamente por todas as categorias médicas estaduais em Roraima, com exceção dos servidores médicos peritos do IPER ocupantes das únicas quatro vagas existentes em lei para essa carreira previdenciária, de maneira especificada pela presente propositura legal.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Parlamentares Estaduais, que submeto os presentes Projetos de Lei Complementar a Vossas Senhorias para devida aprovação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 17/12/2021, às 19:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3659993** e o código CRC **8A067229**.



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 335 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 832, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela financeira V do Anexo II da Lei nº 832, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

RETRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO GERAL DE PESSOAS DO IPER [...]

TABELA V

	A	B	C	D
1	R\$ 6.717,29	R\$ 7.133,76	R\$ 7.576,06	R\$ 8.045,77
2	R\$ 8.850,35	R\$ 9.399,07	R\$ 9.981,81	R\$ 10.600,68
3	R\$ 11.660,75	R\$ 12.383,72	R\$ 13.151,51	R\$ 13.966,90
4	R\$ 15.363,59	R\$ 16.316,14	R\$ 17.327,74	R\$ 18.402,06

Art. 2º O artigo 28-A da Lei nº 832, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A. Fica instituída a Gratificação de Atividade Médica – GAM, concedida ao servidor ocupante do cargo de Médico-Perito Previdenciário que esteja no efetivo exercício do cargo, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de Médico-Perito Previdenciário. (NR)

Parágrafo único. Após 12 meses da aprovação desta lei a Gratificação de Atividade Médica será extinta, tendo seu percentual incorporado à tabela financeira V do Anexo II da Lei nº 832/2011, em sua respectiva classe, passando então a determinar o valor do subsídio ao servidor ocupante do cargo de Médico Perito Previdenciário." (AC)

Art. 3º Fica extinto 01 (um) cargo comissionado de Chefe de Divisão, IPER/CDS-I, constante do Anexo V, Tabela I, da Lei nº 832, de 29 de dezembro de 2011, e criada 01 (uma) função gratificada de "Chefe de Perícias e Avaliação Médica", IPER/FG - I, com remuneração correspondente a R\$ 5.021,13 (cinco mil, vinte e um reais e treze centavos).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos, 17 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



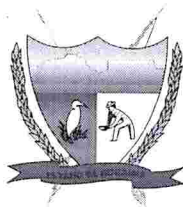
Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 17/12/2021, às 19:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3660125** e o código CRC **3BE535B3**.

15301.000982/2021.55

3672588v2



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA/CGOP/SEPLAN N° 044/2021

Processo Administrativo SEI N° 15301.000982/2021.55

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER

Assunto: Emissão de Nota Técnica referente à Minuta do Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre o PCCR do IPER, especificamente sobre a carreira dos Médicos Peritos Previdenciários e respectiva reestruturação”.

Referência: OFÍCIO N° 410/2021/CASA CIVIL/DATL/LEGISLATIVO, de 09 de junho de 2021.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 - A presente Nota Técnica destina-se a atender demanda da Casa Civil, quanto à análise e emissão de Nota Técnica, relativa ao impacto estadual, referente à Minuta do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o PCCR do IPER, especificamente sobre a carreira dos Médicos Peritos Previdenciários e respectiva reestruturação, cujo propósito é suprir demanda institucional com o fito de atrair, valorizar e reter profissionais capacitados e qualificados na área especializada da categoria médica pericial previdenciária, *pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Instituto de Previdência de Roraima (IPER)*, com efeitos financeiros a partir de janeiro/2022.

2 - Enfatiza-se que a presente Nota Técnica foi elaborada, conforme o que estabelece o inciso IV, art. 31 do Decreto N° 8.117-E/2007, publicado no DOE de 11 de julho de 2007: cabe à SEPLAN “indicar a existência de prévia dotação orçamentária, através de Nota Técnica, quando a proposta demandar aumento de despesas”, bem como o §1º, art. 55 da Lei N° 1.449 de 08 de janeiro de 2021 (LDO-2021).

II - ANÁLISE

3 - Da análise do Anteprojeto de Lei, destacam-se:

a) O artigo 1º, altera o valor de referência inicial (Padrão 1A) da Tabela Financeira V do Anexo II da Lei nº 1.263/2018, de **R\$ 4.538,71** para **R\$ 6.717,29**, mantendo-se os mesmos percentuais e critérios de progressão horizontal e vertical vigentes (**exercício 2022**):

CARGO	QUANT	VENCIMENTO		DIFERENÇA	VAR (%)
		ATUAL - 1A	PROPOSTO - 1A		
MÉDICO PERITO- PREVIDENCIÁRIO – 20h	04	4.538,71	6.717,29	2.178,58	48,00%

b) Conforme art. 2º, fica instituída a Gratificação de Atividade Médica – GAM, concedida ao servidor ocupante do cargo de Médico-Perito Previdenciário que esteja no efetivo exercício do cargo, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de Médico-Perito Previdenciário, com validade de 12 meses (**exercício 2022**):

CARGO	QUANT	GRATIFICAÇÃO		DIFERENÇA	VAR (%)
		V. ATUAL 50% de 4.538,71	V. PROPOSTO 150% de 6.717,29		
MÉDICO PERITO- PREVIDENCIÁRIO - 20h	04	2.269,36	10.075,94	7.806,58	344%

c) Extingue-se o Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Perícias e Avaliação Médica e cria-se a Função Gratificada - IPER /FG - I Chefe da Divisão de Perícias e Avaliação Médica (**exercício 2022**):

DESCRIÇÃO	QUANT	VENCIMENTO		DIFERENÇA	VAR (%)
		ATUAL	PROPOSTO		
Chefe de Divisão de Perícias e Avaliação Médica - Extinção do Cargo Comissionado	01	3.300,00	-	1.721,13	52,15%
Chefe de Divisão de Perícias e Avaliação Médica - Criação da Função Gratificada	01	-	5.021,13		

d) Após 12 meses da aprovação desta lei a Gratificação de Atividade Médica será extinta, tendo seu percentual incorporado à Tabela Financeira V do Anexo II da Lei nº 832/2011, em sua respectiva classe, passando então a determinar o valor do subsídio ao servidor ocupante do cargo de Médico Perito Previdenciário (**exercício 2023**):

CARGO	2022	2023	DIFERENÇA	VAR (%)
	VENCIMENTO	PROPOSTA SUBSÍDIO (INCORPORAÇÃO GAM 150%)		
MÉDICO PERITO- PREVIDENCIÁRIO - 20h	6.717,29	16.793,23	10.075,94	150%

4 - De acordo com a Nota Técnica IPER/PRESI/CPLAN (1661520) do processo em pauta, apresenta-se o impacto orçamentário referente a proposta de alteração do PCCR dos Servidores do IPER (Cargo de Médicos Peritos Previdenciários), para os exercícios de 2022 e 2023:

IMPACTO 2022 (Alteração na Tabela dos Médicos Peritos Previdenciários 20h + Alteração na GAM + Criação de Função Gratificada) - No período de janeiro a dezembro/2022, necessitará de um montante de **R\$ 575.975,43** (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e mensal de **R\$ 47.997,95** (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2022

DESCRIÇÃO	QUANT.	FOLHA ANUAL DE PAGAMENTO ATUAL - MÉDICOS PERITOS E CARGO COMISSIONADO	PROPOSTA FOLHA ANUAL DE PAGAMENTO - MÉDICOS PERITOS E FUNÇÃO GRATIFICADA	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO MENSAL
PL Alteração do PCCR do IPER - Alteração no Vencimento	04	314.719,96	501.611,15	186.891,19	15.574,27
PL Alteração do PCCR do					

IPER – Alteração na GAM	04	108.929,28	483.645,12	374.715,84	31.226,32
TOTAL 1		423.649,24	985.256,27	561.607,03	46.800,59
PL Alteração do PCCR do IPER – Extinção de Cargo Comissionado e Criação de Função Gratificada	01	52.580,00	66.948,40	14.368,40	1.197,36
TOTAL 2		52.580,00	66.948,40	14.368,40	1.197,36
TOTAL IMPACTO 2022		476.229,24	1.052.204,67	575.975,43	47.997,95

IMPACTO 2023 (Extinção e Incorporação da GAM ao Vencimento) - a folha de pagamento com encargos para os médicos-peritos previdenciários de 20h terá um montante anual de **R\$ 1.058.609,08** (hum milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e nove reais e oito centavos), devido a incorporação da GAM (R\$ 10.075,94) ao vencimento proposto de **R\$ 6.717,29** (seis mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), totalizando um vencimento inicial de **R\$ 16.793,23** (dezesseis mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).

QUADRO DEMONSTRATIVO II - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2023

DESCRIÇÃO	QUANT.	FOLHA ANUAL DE PAGAMENTO 2022 - MÉDICOS PERITOS	PROPOSTA FOLHA ANUAL DE PAGAMENTO - MÉDICOS PERITOS	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL
PL Alteração do PCCR do IPER – Extinção e Incorporação da GAM ao Vencimento	04	985.256,27	1.058.609,08	73.352,81

5 - Alerta-se quanto a alteração na Tabela Financeira do cargo da Carreira de Médico-Perito Previdenciário, para o exercício de 2023, cujos vencimentos ocorre uma variação de 150% de aumento, para uma carga horária de apenas 20h, os quais podem resultar em demandas de equivalência remuneratória dos demais cargos de mesma nomenclatura, padrão/referência inicial do PCCR do IPER, bem como, nas demais Unidades Orçamentárias do Estado da Administração Direta e Indireta. Neste sentido, sugere-se que a questão acima citada, seja analisada pela SEGAD, que trata das estruturas organizacionais do Estado.

6 - Ressalta-se que, em 2022, quando da efetivação do Projeto de Lei que altera o PCCR dos Servidores do IPER (Cargo de Médicos Peritos Previdenciários), deverão ser observadas questões referentes à execução orçamentária, sobretudo aquelas relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - artigos 15 a 23), especialmente no que se refere a: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e; limites de gastos com pessoal.

III - CONCLUSÃO

7 - Diante do exposto, sob o enfoque orçamentário esta CGOP manifesta que:

a) para garantir a implementação da proposta em análise para o exercício de 2022, quanto ao orçamento da UO 15301 – Instituto de Previdência do Estado de Roraima, é necessário que, a Unidade Orçamentária não exceda a dotação orçamentária de

peçoal, na Aço 4409 - Administração de Recursos Humanos do IPER, garantindo assim, suas programações futuras, sem comprometer o seu teto orçoamentário (LRF - LC nº 101/2000).

b) medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçoamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente (art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF e nos arts. 52 e 63 da Constituição Estadual), somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação.

c) diante do exposto, avalia-se não haver óbices quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do IPER (Cargo de Médicos Peritos Previdenciários), desde que observada as ressalvas constantes nesta nota técnica.

8 - Por fim, destaca-se que não foram objeto de análise os demais aspectos formais (administrativos, constitucionais, legais e outros), que envolvem a efetivação da presente proposição, a qual se avalia deva merecer análise de outras Unidades. Assim sendo, reafirma-se a sugestão de encaminhamento à Secretaria de Administração - SEGAD, por meio do Instituto de Modernização Pública - IMP, para conhecimento e manifestação, quanto à situação do item 5 desta Nota Técnica.

Submete-se a presente Nota Técnica à deliberação do Senhor Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento, visando seu posterior encaminhamento.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilania de Brito Uchoa, Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento Orçoamentário**, em 18/08/2021, às 16:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Valente Guimarães, Coordenador Geral de Orçoamento Público**, em 19/08/2021, às 08:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **2701017** e o código CRC **93AC23D8**.